



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 03.023/12

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de JACARAÚ**, correspondente ao **exercício de 2011**. Regularidade. Declaração do atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação.*

A C Ó R D ã O APL – TC -00076/13

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2011**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de JACARAÚ**, sob a Presidência do Vereador JUCÉLIO FRANCISCO LAURENTINO, tendo a **Auditoria** emitido o **relatório**, com as colocações a seguir **resumidas**:
- 1.1.01. Apresentação no prazo legal e de acordo com a **RN-TC-03/10**.
 - 1.1.02. A **Lei Orçamentária Anual do Município** estimou os repasses ao Poder Legislativo em **R\$ 841.000,00** e fixou as **despesas em igual valor**.
 - 1.1.03. As **transferências recebidas** pela **Câmara** foram de **R\$ 645.187,80** e a **despesa executada** alcançou **R\$ 645.477,76**, resultando **déficit de R\$ 289,96**.
 - 1.1.04. A **despesa total do legislativo** representou **6,98%** da receita tributária e transferências efetivadas no exercício anterior, atendendo ao disposto no **Art. 29-A, da Constituição Federal**.
 - 1.1.05. **Não se detectou despesas sem licitação**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.06. A **despesa com pessoal** da **Câmara** representou **2,12%** da receita corrente líquida do município, cumprindo o **Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal** e correspondeu a **62,28%** das transferências recebidas, o que atende aos limites dispostos no **Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal**.
- 1.1.07. As **receitas** e as **despesas extra-orçamentárias** totalizaram respectivamente, **R\$ 90.204,74** e **R\$ 84.903,62**, representadas por consignações diversas.
- 1.1.08. O **balanço financeiro** apresentou **saldo** para o **exercício seguinte**, no valor de **R\$ 5.011,16**.
- 1.1.09. **Normalidade** na **remuneração** recebida pelos **vereadores**.
- 1.1.10. O **Relatório de Gestão Fiscal** (RGF), relativo ao 1º semestre foi publicado e encaminhado a este Tribunal dentro do prazo legal, mas, não contendo todos os demonstrativos previstos na Portaria nº. 249/10 da Secretaria do Tesouro Nacional. O RGF do 2º semestre não foi apresentado a este Tribunal.
- 1.1.11. **Não** houve registro de **denúncia** referente ao período analisado.
- 1.02. **Citado**, o interessado apresentou **defesa** analisada pelo **órgão técnico** que entendeu **elididas as irregularidades** apontadas inicialmente, a saber: **a)** ausência no RGF do 1º semestre, dos demonstrativos com informações relativas à dívida consolidada, concessão de garantias e contra garantias de valores, bem como operações de crédito e **b)** o não envio do RGF referente ao 2º semestre.
- 1.03. O **Ministério Público junto ao Tribunal** emitiu o **Parecer 00143/13**, da lavra da Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, observou que, mesmo o interessado tendo enviado o RGF do 1º e 2º semestres, em consonância com a Portaria STN nº 249/10, tal medida, não obstante ocasionar a correção das falhas, restou extemporânea, merecendo, outrossim, a atual gestão da Casa Legislativa de Jacaraú, a devida **recomendação** para que não mais incida no equívoco em comento. E afinal, **opinou** pela **regularidade da prestação de contas**, sem prejuízo de **recomendação** à atual gestão da Câmara Municipal de Jacaraú, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal e pela **Declaração de atendimento parcial** ao disposto na **LC nº 101/2000**.
- 1.04. O processo foi agendado para esta sessão, **sem notificação dos interessados**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pelo (a):

- **Regularidade da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Jacaraú,** relativa ao **exercício de 2011**, sob a responsabilidade do Vereador JUCÉLIO FRANCISCO LAURENTINO.
- **Declaração do atendimento integral** às exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal**.
- **Recomendação ao gestor** no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na **Lei de Responsabilidade Fiscal**.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.023/12, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Jacaraú, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Vereador JUCÉLIO FRANCISCO LAURENTINO.***
- II. Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.***
- III. Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Jacaraú, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 27 de fevereiro de 2013.*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente*

*Conselheiro Nominando Diniz
Relator*

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 27 de Fevereiro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL